SESSÃO 07/07/10

Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 088/2010.

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/RR.
Exmos. Srs. Vereadores e Exma. Sra. Vereadora,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para apreciação e votação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 040, de 30 de junho de 2010, que **"Institui tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às Micro Empresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microeemprendedor Individual - MEI, no âmbito do município de boa vista e dá outras providências".**

O incluso Projeto de Lei trata de providências necessárias e condicionadas ao interesse público, com o propósito de efetuar adequações na atuação de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, em conformidade com as alterações previstas pela Lei Complementar nº. 123, de 2006, e em cumprimento as exigências previstas nos artigos 146, III, "d", 170 IX e 179 da Constituição Federal, em especial no que se refere a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos a disposição dos usuários, incentivo a formalização de empreendimentos e demais favorecimentos assegurados através da presente lei.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa prestarão as suas valiosas colaborações na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a permitir a sua aprovação, dado o seu relevante interesse público.

Valho-me do ensejo para renovar as Vossas Excelências o protesto de distinta consideração e especial apreço.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 30 de junho de 2010.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

EXMO. SR.
BRAZ ASSIS BEHNCK
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA/

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 040 DE 30 DE JUNHO DE 2010.

INSTITUI TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO, ASSEGURADO ÀS MICRO EMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEEMPRENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às ME, EPP e MEI, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 2006, e suas alterações posteriores.

Art. 2º . Esta Lei estabelece normas relativas:

I – evento cadastral;

II – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

IV – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

V – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

VI – ao associativismo e às regras de inclusão;

VII – ao incentivo à geração de empregos;

VIII – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

IX – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

X – fiscalização orientadora.

Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe:

I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da ME, EPP e MEI, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II – orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das ME, EPP e MEI;

III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das ME, EPP e MEI, do Fórum Estadual da ME e da EPP e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV – Sugerir e promover ações de apoio ao desenvolvimento da ME, EPP e MEI, urbano e/ou rural;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

§ 1°. O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I – 3 (três) representantes dos órgãos do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II – representante de entidades do comércio, indústria e serviços ou de produção rural existentes no município;

III – representante indicado pelo presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Roraima;

IV – representante indicado pelo presidente do Conselho Regional de Contabilidade, em Roraima;

V - representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa – SEBRAE/RR;

§ 2°. No prazo de até 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo.

§ 3°. após o ato de nomeação dos membros do Comitê, o regimento interno deverá ser elaborado em até 30 (trinta) dias.

§ 4°. No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva e as funções e atribuições de cada um dos membros.

§ 5°. A Secretaria Executiva mencionada no § 4° será exercida por servidores e colaboradores indicados pelos órgãos e instituições citados nos incisos deste artigo, que assegurarão recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva, sejam próprios ou originários de parcerias.

§ 6°. Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, "ad referendum" do Poder Executivo Municipal.

§ 7°. A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 8°. Cada representante efetivo do Comitê Gestor terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 9°. Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou à pessoa indicada por ele, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 10. As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 11. O Agente de Desenvolvimento de que trata o § 8° deverá:

I – ter sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;

II – preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do município;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento.

§ 12. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência a cada semestre, a realizar-se preferencialmente nos meses de maio e novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE ME, EPP E MICROEMPREEDEDOR INDIVIDUAL

Art. 4°. Para os efeitos desta Lei, consideram-se ME, EPP e Microempreededor Individual, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário nos moldes do art. 966, da Lei Federal n.° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e da Lei Complementar Federal n.° 123, de 2006.

SEÇÃO I
DO EVENTO CADASTRAL

Art. 5°. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do Município de Boa Vista, envolvidos na abertura, alteração, suspensão e baixa de empresas, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular suas competências, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 6°. A administração municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 7°. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 8°. O processo de registro do MEI de que trata o § 1° do artigo 4° da Lei Complementar n° 123/06 deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Rua General Penha Brasil, n° 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

Art. 9º. É vedado ao Município de Boa Vista a cobrança de valores a qualquer título referentes a qualquer ato de inscrição e início de funcionamento do MEI, especialmente quanto a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao arquivamento, a permissões, a autorizações e ao cadastro, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. O Município de Boa Vista criará, em até 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, inclusive quanto a situação imobiliária, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto a viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. O banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser substituído, compartilhado ou emulado, total ou parcialmente, por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 11. Fica convalidado o Alvará de Funcionamento Provisório pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF para o MEI, com validade de 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 12. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório ao Microeemprendedor permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

I - Não havendo manifestação do órgão municipal responsável, no interregno disposto no artigo 11 desta Lei, o Alvará de Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento Definitivo.

II - Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, o órgão municipal competente deverá notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal;

III - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelo órgão municipal responsável, nos prazos por ela definidos.

Art. 13. Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de alto risco aquelas atividades que sejam prejudiciais ao sossego público, que tragam riscos à pessoa, ao meio ambiente e que envolva pelo menos um dos seguintes itens:

I – material inflamável;

II – material explosivo;

III – aglomeração de pessoas;

IV – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

V – área de risco sujeita a sinistro ou imóvel inapropriado para habitação, conforme definido por órgãos competentes;

VI - outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

Art. 14. Exceto nos casos em o grau de risco da atividade não seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para EI, ME e EPP:

I - Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - Em residência do MEI ou do titular ou sócio da ME ou EPP, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se grande circulação de pessoas 03 (três) pessoas por metro quadrado para população em pé ou 02 (duas) pessoas por metro quadrado para população sentada.

SUBSEÇÃO II
DA CASSAÇÃO E DA NULIDADE DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 15. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

SUBSEÇÃO III
DA BAIXA

Art. 17. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios, dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1°. No caso de existência de obrigações tributárias, referido no *caput* deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da ME e EPP que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros do órgão público municipal independentemente do pagamento de débitos tributários ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2° e 3° deste artigo.

§ 2°. A baixa referida no § 1° deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas ME e EPP ou por seus sócios e/ou administradores.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

§ 3°. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1° deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4°. O órgão tributário referido no caput deste artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa no respectivo cadastro.

§ 5°. Ultrapassado o prazo previsto no § 4° deste artigo sem manifestação do órgão tributário, presumir-se-á a baixa dos registros das ME e EPP.

§ 6°. Excetuado o disposto nos §§ 1° a 3° deste artigo, na baixa de ME e EPP aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7°. Para os efeitos do § 1° deste artigo, considera-se sem movimento a ME e EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 18. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelas ME, EPP e MEI, será efetuado com base na Lei Complementar n° 123/06, e regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 19. A retenção na fonte do ISSQN das ME ou das EPP optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se vislumbrado o disposto no art. 3° da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123/06 para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123 de 2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia de arrecadação própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Rua General Penha Brasil, n° 1.011 - São Francisco - Palácio 05 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

Art. 20. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem:

I - documento fiscal de prestação de serviço, conforme modelos aprovados e autorizados pelo Município;

II - os registros e controles das operações realizadas deverão prestar as declarações previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As ME, EPP e o MEI deverão manter em boa ordem e guarda os livros contábeis e fiscais e os documentos fiscais que fundamentaram a apuração do ISSQN enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas as eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 21. Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas prestações de serviço realizados pelo MEI à pessoa jurídica ficando dispensado desta emissão quando os serviços forem prestados à pessoa física.

Parágrafo único. O Município de Boa Vista promoverá a emissão de nota fiscal Avulsa, sem ônus, para o MEI sempre quando requisitado.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 22. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para o MEI, as ME e EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 23. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, serão, quando conveniente ao interesse público, preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no Município de Boa Vista.

Art. 24. A comprovação de regularidade fiscal de ME, EPP e MEI, somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

Art. 25. As ME, EPP e MEI, para habilitação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação da situação fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição como:

I - no início do certame, ao apresentar a declaração de ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, também constarão, se houver, a restrição da documentação exigida, para efeito da comprovação de regularidade fiscal, podendo o edital prever a aplicação de penalidades pela emissão desta informação, e nas demais modalidades pela omissão desta informação, e nas demais modalidades, o licitante deverá informar a restrição da regularidade fiscal na fase de habilitação;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

II - o motivo da irregularidade fiscal pendente, quando for o caso, deverá ficar registrado em ata, bem como a indicação do documento necessário para comprovar a regularização;

III - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

IV - Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o inciso III deste artigo, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal;

V - A não regularização da documentação, no prazo previsto no inciso III deste artigo, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação;

Art. 26. As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens e serviços, a subcontratação de ME ou de EPP, sob pena de desclassificação.

I - A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - Será considerada, nas contratações cujo valor seja superior a R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o *caput*, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%;

III - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;

IV - As ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

V - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

VI - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado, qualidade, eficiência, eficácia e efetividade da subcontratação;

VII - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas;

VIII - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso V deste artigo, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada;

IX - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para o Município de Boa Vista ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 27. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – ME ou EPP;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por ME e EPP, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de ME e EPP.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

I - O disposto neste artigo não impede a contratação das ME ou EPP na totalidade do objeto;

II - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório;

III - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 29. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME, EPP e MEI.

I - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

II - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no inciso I será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 30. Para efeito do disposto no art. 29, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

§ 1°. A ME, EPP ou o MEI, melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto.

§ 2°. Não ocorrendo a contratação da ME, EPP ou o MEI, na forma do § 1°, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos incisos I e II do art. 29, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§ 3°. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

I - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

II - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP;

III - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no § 3° deste artigo;

IV - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 31. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 32. Não se aplica o disposto nos arts. 25 ao 31 desta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP ou MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e art. 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 21 a 28 desta Lei não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

SECÃO II
ESTIMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 34. O município de Boa Vista incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, cadastrados nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos, serviços de pequenos empreendedores locais em outros municípios do Estado de Roraima.

CAPÍTULO V
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 35. O Município de Boa Vista buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico das ME e EPP, observando-se que:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 36. Fica autorizado o Município a criar incentivos à instalação e a manutenção de instituições financeiras, público e privadas, que mantenham programas especiais de créditos para o MEI, as ME e EPP.

CAPITULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37. O Município de Boa Vista fomentará a cultura do associativismo, cooperativismo, e dos consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento econômico local integrado e sustentável.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 38. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das ME e EPP deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

CAPÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO EMPREEDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 39. Fica Município de Boa Vista autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 40. Fica o Município de Boa Vista autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 41. Fica autorizado o Município de Boa Vista a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO X
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 42. O Município de Boa Vista poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de ME e EPP.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria que for indicada pela administração pública municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 14 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, em que poderão ser ouvidas entidades representativas do setor interessado, a fim de viabilizar o debate sobre propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 30 de junho de 2010.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito Municipal de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 14 / 07 / 2016.

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 040, de 30 de junho de 2010 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às Micro Empresas-ME, Empresas de Pequeno Porte- EPP, micro-empreendedor Individual- MEI, no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que conceitua o Art.160. VII da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, combinando com o Art.30, inciso I da Constituição Federal.

É o Parecer, s.m.j.

Manoel Neves de Macedo
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Manoel Neves de Macedo sobre o Projeto de Lei nº 040, de 30 de junho de 2010 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às Micro Empresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP, micro-empreendedor Individual- MEI, no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE AGOSTO DE 2010.

ROSIVAL SOARES DE FREITAS
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

AO TERCEIRO DIA DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZ, ÀS OITO HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR ROSIVAL SOARES DE FREITAS, SECRETÁRIO MANOEL NEVES DE MACEDO E PAULO BASTOS LINHARES COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 040, DE 30 DE JUNHO DE 2010 DE AUTORIA DO PODER EXCUTIVO, QUAL DISPÕE SOBRE: "INSTITUI O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO, ASSEGURADO ÀS MICRO EMPRESAS-ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- EPP, MICRO-EMPREENDEDOR INDIVIDUAL- MEI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU O SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATÓRIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA. QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE AGOSTO DE 2010.

ROSIVAL SOARES DE FREITAS
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer
Em ...../...../.....
.....
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 040, de 30 de junho de 2010 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às Micro Empresas-ME, Empresas de Pequeno Porte -EPP, Micro empreendedor Individual -MEI no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que conceitua o Art.160, VII da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, combinando com o Art.30, inciso I da Constituição Federal.

É o Parecer, s.m.j.

Idinaldo Cardoso da Silva
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência social adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Idinaldo Cardoso da Silva sobre o Projeto de Lei nº 040, de 30 de junho de 2010 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às Micro Empresas-ME, Empresas de Pequeno Porte -EPP, Micro empreendedor Individual -MEI no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências"".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE AGOSTO DE 2010.

PAULO BASTOS LINHARES
PRESIDENTE

IDINALDO CARDOSO DA SILVA
RELATOR

MANOEL NEVES DE MACEDO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ATA

AO TERCEIRO DIA DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZ, ÀS OITO HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSITENCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR PAULO LINHARES SECRETÁRIO IDINALDO CARDOSO DA SILVA E MANOEL NEVES DE MACEDO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 040, DE 30 DE JUNHO DE 2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: "INSTITUI O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO, ASSEGURADO ÀS MICRO EMPRESAS-ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -EPP, MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL -MEI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU O SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATÓRIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR. O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE AGOSTO DE 2010.

PAULO BASTOS LINHARES
PRESIDENTE

IDINALDO CARDOSO DA SILVA
RELATOR

MANOEL NEVES DE MACEDO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JOZIEL VANDERLEI DA SILVA

EMENDA ADITIVA N.° 01 /2010

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.° 040, de 30 de junho de 2010, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre o Tratamento Jurídico Direfenciado, Assegurado às Micro Empresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI, no âmbito do Município de Boa Vista.

Acrescente-se o **Artigo 43-A** ao projeto de lei acima evidenciado, passando o mesmo para a seguinte redação:

"Art. 43-A - É concedido parcelamento, em até 120(cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até o último dia útil do exercício anterior.
§ 1°. O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 50,00 (cinqüenta reais).
§ 2°. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
§ 3°. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.
§ 4°. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.
§ 5°. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Plenário Estácio Pereira de Mello, 03 de agosto de 2010.

(PAULO LINHARES)
VEREADOR - PP

JOZIEL VANDERLEI DA SILVA
VEREADOR - PSDB

Endereço: Av. Capitão Ene Garcez n° 992 Centro - Palácio João Evangelista Pereira de Melo Cep: 69301-160 - Boa Vista -RR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JOZIEL VANDERLEI DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

A proposta de emenda vem atender as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/06, em seu "Art. 79, que prevê o parcelamento de débitos junto a Previdência Federal, Tributos Federais, Estaduais, Distrito Federal e Municipais, para fins de ingresso no Simples Nacional para as Micro e Pequenas Empresas. Uma vez que a maior causa de inadimplência das empresas está nas condições desfavoráveis dos empresários em poder pagar os débitos de acordo com o parcelamentos existentes.

Sendo assim, com essa regulamentação, o Poder Público estará promovendo condições favoráveis de recebimento dos débitos pendentes e a diminuição da inadimplência.

É por isso que apresentamos esta proposição e contamos com o apoio dos Nobres Edis.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 03 de agosto de 2010.

JOZIEL VANDERLEI DA SILVA
VEREADOR - PSDB

VEREADOR - PP

Endereço: Av. Capitão Ene Garcez nº 992 - Centro - Palácio João Evangelista Pereira de Melo Cep: 69301-160 - Boa Vista -RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇAO SIMBÓLICA

45ª Sessão ORDINÁRIA do 1º Período, de 04 de agosto de 2010

Matéria: Emenda Aditiva 001/2010
Título: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº040/10.

Inicio: 04/08/2010 - 9h50min
Fim: 04/08/2010 - 9h51min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ **(Chico Doido)**		DEM	
GEORGE DA SILVA MELO		PSDC	
IDINALDO CARDOSO DA SILVA **(Dunga)**		PRTB	
JOZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	
MASAMY EDA		PMDB	
MAURICELIO FERNANDES DE MELO **(Garoto)**		PSC	
PAULO BASTOS LINHARES		PP	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO **(Pelé)**		PR	
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário

Votos Sim	12
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	12

APROVADO

Operadora: Andréia

04 de agosto de 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO NOMINAL

45ª Sessão ORDINÁRIA do 2º Período, de 04 de agosto de 2010

Matéria: Projeto de Lei nº040/2010. Inicio: 04/08/2010 –09h52min
Título: Institui o tratamento Jurídico diferenc. as Pequenas Empresas e Micro Empresa. Fim: 04/08/2010 –09h53min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	SIM
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		DEM	SIM
GEORGE DA SILVA MELO		PSDC	-
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	SIM
JOSIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	SIM
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	SIM
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	-
MASAMY EDA		PMDB	SIM
MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto)		PSC	SIM
PAULO BASTOS LINHARES		PP	SIM
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	SIM
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PR	SIM
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	SIM

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário

Votos	11
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	11

APROVADO

Operador: Andréia

04 de agosto de 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO SIMBOLICA

3ª Sessão ORDINÁRIA do 2º Período, de 10 de agosto de 2010

Matéria: Projeto de Lei nº040/2010. Inicio: 10/8/2010 –09h30min
Título: Institui o tratamento Jurídico diferenc. as Pequenas Empresas e Micro Empresa. Fim: 10/8/2010 –09h32min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		DEM	
GEORGE DA SILVA MELO		PSDC	
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	
JOSIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	
MASAMY EDA		PMDB	
MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto)		PSC	
PAULO BASTOS LINHARES		PP	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PR	
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário

Votos Sim	9	**APROVADO**
Votos Não	00	
Abstenções	00	
Total	9	

Operador: Andréia

10 de agosto de 2010

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 040, DE 30 DE JUNHO DE 2010.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

INSTITUI TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO, ASSEGURADO ÀS MICRO EMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEEMPRENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei estabelece o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às ME, EPP e MEI, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar n° 123, de 2006, e suas alterações posteriores.

Art. 2°. Esta Lei estabelece normas relativas:
I – evento cadastral;
II – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
III – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
IV – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
V – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
VI – ao associativismo e às regras de inclusão;
VII – ao incentivo à geração de empregos;
VIII – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
IX – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.
X – fiscalização orientadora.

Art. 3°. Fica criado o Comitê Gestor Municipal ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe:
I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da ME, EPP e MEI, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II – orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das ME, EPP e MEI;

III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das ME, EPP e MEI, do Fórum Estadual da ME e da EPP e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV – Sugerir e promover ações de apoio ao desenvolvimento da ME, EPP e MEI, urbano e/ou rural;

§ 1°. O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I – 3 (três) representantes dos órgãos do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II – representante de entidades do comércio, indústria e serviços ou de produção rural existentes no município;

III – representante indicado pelo presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Roraima;

IV – representante indicado pelo presidente do Conselho Regional de Contabilidade, em Roraima;

V - representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa – SEBRAE/RR;

§ 2°. No prazo de até 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo.

§ 3°. após o ato de nomeação dos membros do Comitê, o regimento interno deverá ser elaborado em até 30 (trinta) dias.

§ 4°. No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva e as funções e atribuições de cada um dos membros.

§ 5°. A Secretaria Executiva mencionada no § 4° será exercida por servidores e colaboradores indicados pelos órgãos e instituições citados nos incisos deste artigo, que assegurarão recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva, sejam próprios ou originários de parcerias.

§ 6°. Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, "ad referendum" do Poder Executivo Municipal.

§ 7°. A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 8°. Cada representante efetivo do Comitê Gestor terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 9°. Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou à pessoa indicada por ele, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 10. As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 11. O Agente de Desenvolvimento de que trata o § 8° deverá:

I – ter sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;

II – preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do município;

b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento.

§ 12. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência a cada semestre, a realizar-se preferencialmente nos meses de maio e novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE ME, EPP E MICROEMPREEDEDOR INDIVIDUAL

Art. 4°. Para os efeitos desta Lei, consideram-se ME, EPP e Microempreededor Individual, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário nos moldes do art. 966, da Lei Federal n.° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e da Lei Complementar Federal n.° 123, de 2006.

SEÇÃO I
DO EVENTO CADASTRAL

Art. 5°. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do Município de Boa Vista envolvidos na abertura, alteração, suspensão e baixa de empresas, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular suas competências, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 6°. A administração municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 7°. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificadas, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 8º. O processo de registro do MEI de que trata o § 1° do artigo 4° da Lei Complementar n° 123/06 deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 9º. É vedado ao Município de Boa Vista a cobrança de valores a qualquer título referentes a qualquer ato de inscrição e início de funcionamento do MEI, especialmente quanto a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao arquivamento, a permissões, a autorizações e ao cadastro, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. O Município de Boa Vista criará, em até 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, inclusive quanto a situação imobiliária, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto a viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. O banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser substituído, compartilhado ou emulado, total ou parcialmente, por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 11. Fica convalidado o Alvará de Funcionamento Provisório pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF para o MEI, com validade de 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 12. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório ao Microeemprendedor permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

I - Não havendo manifestação do órgão municipal responsável, no interregno disposto no artigo 11 desta Lei, o Alvará de Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento Definitivo.

II - Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, o órgão municipal competente deverá notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal;

III - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelo órgão municipal responsável, nos prazos por ela definidos.

Art. 13. Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de alto risco aquelas atividades que sejam prejudiciais ao sossego público, que tragam riscos à pessoa, ao meio ambiente e que envolva pelo menos um dos seguintes itens:

I – material inflamável;

II – material explosivo;

III – aglomeração de pessoas;

IV – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

V – área de risco sujeita a sinistro ou imóvel inapropriado para habitação, conforme definido por órgãos competentes;

VI - outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

Art. 14. Exceto nos casos em o grau de risco da atividade não seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para EI, ME e EPP:

I - Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - Em residência do MEI ou do titular ou sócio da ME ou EPP, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se grande circulação de pessoas 03 (três) pessoas por metro quadrado para população em pé ou 02 (duas) pessoas por metro quadrado para população sentada.

SUBSEÇÃO II
DA CASSAÇÃO E DA NULIDADE DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 15. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

SUBSEÇÃO III
DA BAIXA

Art. 17. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios, dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1°. No caso de existência de obrigações tributárias, referido no *caput* deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da ME e EPP que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros do órgão público municipal independentemente do pagamento de débitos tributários ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2° e 3° deste artigo.

§ 2°. A baixa referida no § 1° deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática,

comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas ME e EPP ou por seus sócios e/ou administradores.

§ 3º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1° deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º. O órgão tributário referido no caput deste artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa no respectivo cadastro.

§ 5º. Ultrapassado o prazo previsto no § 4° deste artigo sem manifestação do órgão tributário, presumir-se-á a baixa dos registros das ME e EPP.

§ 6º. Excetuado o disposto nos §§ 1° a 3° deste artigo, na baixa de ME e EPP aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7º. Para os efeitos do § 1° deste artigo, considera-se sem movimento a ME e EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 18. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelas ME, EPP e MEI, será efetuado com base na Lei Complementar n° 123/06, e regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 19. A retenção na fonte do ISSQN das ME ou das EPP optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se vislumbrado o disposto no art. 3° da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123/06 para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123 de 2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia de arrecadação própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

Art. 20. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem:

I - documento fiscal de prestação de serviço, conforme modelos aprovados e autorizados pelo Município;

II - os registros e controles das operações realizadas deverão prestar as declarações previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As ME, EPP e o MEI deverão manter em boa ordem e guarda os livros contábeis e fiscais e os documentos fiscais que fundamentaram a apuração do ISSQN enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas as eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 21. Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas prestações de serviço realizados pelo MEI à pessoa jurídica ficando dispensado desta emissão quando os serviços forem prestados à pessoa física.

Parágrafo único. O Município de Boa Vista promoverá a emissão de nota fiscal Avulsa, sem ônus, para o MEI sempre quando requisitado.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 22. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para o MEI, as ME e EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 23. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, serão, quando conveniente ao interesse público, preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no Município de Boa Vista.

Art. 24. A comprovação de regularidade fiscal de ME, EPP e MEI, somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

Art. 25. As ME, EPP e MEI, para habilitação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação da situação fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição como:

I - no início do certame, ao apresentar a declaração de ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, também constarão se houver a restrição da documentação exigida, para efeito da comprovação de regularidade fiscal, podendo o edital prever a aplicação de penalidades pela emissão

desta informação, e nas demais modalidades pela omissão desta informação, e nas demais modalidades, o licitante deverá informar a restrição da regularidade fiscal na fase de habilitação;

II - o motivo da irregularidade fiscal pendente, quando for o caso, deverá ficar registrado em ata, bem como a indicação do documento necessário para comprovar a regularização;

III - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

IV - Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o inciso III deste artigo, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal;

V - A não regularização da documentação, no prazo previsto no inciso III deste artigo, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação;

Art. 26. As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens e serviços, a subcontratação de ME ou de EPP, sob pena de desclassificação.

I - A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - Será considerada, nas contratações cujo valor seja superior a R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o *caput*, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%;

III - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;

IV - As ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

V - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

VI - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado, qualidade, eficiência, eficácia e efetividade da subcontratação;

VII - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas;

VIII - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso V deste artigo, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada;

IX - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para o Município de Boa Vista ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 27. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – ME ou EPP;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por ME e EPP, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de ME e EPP.

I - O disposto neste artigo não impede a contratação das ME ou EPP na totalidade do objeto;

II - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório;

III - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 29. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME, EPP e MEI.

I - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

II - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no inciso I será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 30. Para efeito do disposto no art. 29, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

§ 1°. A ME, EPP ou o MEI, melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto.

§ 2°. Não ocorrendo a contratação da ME, EPP ou o MEI, na forma do § 1°, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos incisos I e II do art. 29, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§ 3°. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

I - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

II - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP;

III - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no § 3° deste artigo;

IV - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 31. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 32. Não se aplica o disposto nos arts. 25 aos 31 desta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP ou MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e art. 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 21 a 28 desta Lei não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

SECÃO II
ESTIMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 34. O município de Boa Vista incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, cadastrados nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos, serviços de pequenos empreendedores locais em outros municípios do Estado de Roraima.

CAPÍTULO V
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 35. O Município de Boa Vista buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico das ME e EPP, observando-se que:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 36. Fica autorizado o Município a criar incentivos à instalação e a manutenção de instituições financeiras, público e privadas, que mantenham programas especiais de créditos para o MEI, as ME e EPP.

CAPITULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37. O Município de Boa Vista fomentará a cultura do associativismo, cooperativismo, e dos consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento econômico local integrado e sustentável.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 38. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das ME e EPP deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

CAPÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO EMPREEDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 39. Fica Município de Boa Vista autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 40. Fica o Município de Boa Vista autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 41. Fica autorizado o Município de Boa Vista a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO X
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 42. O Município de Boa Vista poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de ME e EPP.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria que for indicada pela administração pública municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 14 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, em que poderão ser ouvidas entidades representativas do setor interessado, a fim de viabilizar o debate sobre propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 43-A. É concedido parcelamento, em até 120(cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até o último dia útil do exercício anterior.

§ 1°. O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2°. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3°. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

§ 4°. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5°. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 10 de agosto de 2010

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

LEI Nº 1.259, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

INSTITUI TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO, ASSEGURADO ÀS MICRO EMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEEMPRENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às ME, EPP e MEI, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 2006, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas relativas:

I – evento cadastral;

II – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

IV – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

V – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

VI – ao associativismo e às regras de inclusão;

VII – ao incentivo à geração de empregos;

VIII – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

IX – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

X – fiscalização orientadora.

Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe:

I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da ME, EPP e MEI, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II – orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das ME, EPP e MEI;

III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das ME, EPP e MEI, do Fórum Estadual da ME e da EPP e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV – Sugerir e promover ações de apoio ao desenvolvimento da ME, EPP e MEI, urbano e/ou rural;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

§ 1°. O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I – 3 (três) representantes dos órgãos do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II – representante de entidades do comércio, indústria e serviços ou de produção rural existentes no município;

III – representante indicado pelo presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Roraima;

IV – representante indicado pelo presidente do Conselho Regional de Contabilidade, em Roraima;

V - representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa – SEBRAE/RR;

§ 2°. No prazo de até 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo.

§ 3°. após o ato de nomeação dos membros do Comitê, o regimento interno deverá ser elaborado em até 30 (trinta) dias.

§ 4°. No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva e as funções e atribuições de cada um dos membros.

§ 5°. A Secretaria Executiva mencionada no § 4° será exercida por servidores e colaboradores indicados pelos órgãos e instituições citados nos incisos deste artigo, que assegurarão recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva, sejam próprios ou originários de parcerias.

§ 6°. Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, "ad referendum" do Poder Executivo Municipal.

§ 7°. A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 8°. Cada representante efetivo do Comitê Gestor terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 9°. Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou à pessoa indicada por ele, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 10. As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 11. O Agente de Desenvolvimento de que trata o § 8° deverá:

I – ter sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;

II – preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do município;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento.

§ 12. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência a cada semestre, a realizar-se preferencialmente nos meses de maio e novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE ME, EPP E MICROEMPREEDEDOR INDIVIDUAL

Art. 4°. Para os efeitos desta Lei, consideram-se ME, EPP e Microempreededor Individual, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário nos moldes do art. 966, da Lei Federal n.° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e da Lei Complementar Federal n.° 123, de 2006.

SEÇÃO I
DO EVENTO CADASTRAL

Art. 5°. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do Município de Boa Vista, envolvidos na abertura, alteração, suspensão e baixa de empresas, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular suas competências, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 6°. A administração municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 7°. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 8°. O processo de registro do MEI de que trata o § 1° do artigo 4° da Lei Complementar n° 123/06 deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

Art. 9º. É vedado ao Município de Boa Vista a cobrança de valores a qualquer título referentes a qualquer ato de inscrição e início de funcionamento do MEI, especialmente quanto a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao arquivamento, a permissões, a autorizações e ao cadastro, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. O Município de Boa Vista criará, em até 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, inclusive quanto a situação imobiliária, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto a viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. O banco de dados a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser substituído, compartilhado ou emulado, total ou parcialmente, por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 11. Fica convalidado o Alvará de Funcionamento Provisório pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF para o MEI, com validade de 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 12. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório ao Microeemprendedor permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

I - Não havendo manifestação do órgão municipal responsável, no interregno disposto no artigo 11 desta Lei, o Alvará de Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento Definitivo.

II - Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, o órgão municipal competente deverá notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal;

III - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelo órgão municipal responsável, nos prazos por ela definidos.

Art. 13. Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de alto risco aquelas atividades que sejam prejudiciais ao sossego público, que tragam riscos à pessoa, ao meio ambiente e que envolva pelo menos um dos seguintes itens:

I – material inflamável;

II – material explosivo;

III – aglomeração de pessoas;

IV – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

V – área de risco sujeita a sinistro ou imóvel inapropriado para habitação, conforme definido por órgãos competentes;

VI - outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

Art. 14. Exceto nos casos em o grau de risco da atividade não seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para EI, ME e EPP:

I - Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - Em residência do MEI ou do titular ou sócio da ME ou EPP, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se grande circulação de pessoas 03 (três) pessoas por metro quadrado para população em pé ou 02 (duas) pessoas por metro quadrado para população sentada.

SUBSEÇÃO II
DA CASSAÇÃO E DA NULIDADE DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 15. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

SUBSEÇÃO III
DA BAIXA

Art. 17. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios, dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1°. No caso de existência de obrigações tributárias, referido no *caput* deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da ME e EPP que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros do órgão público municipal independentemente do pagamento de débitos tributários ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2° e 3° deste artigo.

§ 2°. A baixa referida no § 1° deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas ME e EPP ou por seus sócios e/ou administradores.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

§ 3°. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1° deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4°. O órgão tributário referido no caput deste artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa no respectivo cadastro.

§ 5°. Ultrapassado o prazo previsto no § 4° deste artigo sem manifestação do órgão tributário, presumir-se-á a baixa dos registros das ME e EPP.

§ 6°. Excetuado o disposto nos §§ 1° a 3° deste artigo, na baixa de ME e EPP aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7°. Para os efeitos do § 1° deste artigo, considera-se sem movimento a ME e EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 18. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelas ME, EPP e MEI, será efetuado com base na Lei Complementar n° 123/06, e regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 19. A retenção na fonte do ISSQN das ME ou das EPP optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se vislumbrado o disposto no art. 3° da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123/06 para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n° 123 de 2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia de arrecadação própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Rua General Penha Brasil, n° 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

Art. 20. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem:

I - documento fiscal de prestação de serviço, conforme modelos aprovados e autorizados pelo Município;

II - os registros e controles das operações realizadas deverão prestar as declarações previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As ME, EPP e o MEI deverão manter em boa ordem e guarda os livros contábeis e fiscais e os documentos fiscais que fundamentaram a apuração do ISSQN enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas as eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 21. Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas prestações de serviço realizados pelo MEI à pessoa jurídica ficando dispensado desta emissão quando os serviços forem prestados à pessoa física.

Parágrafo único. O Município de Boa Vista promoverá a emissão de nota fiscal Avulsa, sem ônus, para o MEI sempre quando requisitado.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 22. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para o MEI, as ME e EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 23. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, serão, quando conveniente ao interesse público, preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no Município de Boa Vista.

Art. 24. A comprovação de regularidade fiscal de ME, EPP e MEI, somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

Art. 25. As ME, EPP e MEI, para habilitação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação da situação fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição como:

I - no início do certame, ao apresentar a declaração de ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, também constarão, se houver, a restrição da documentação exigida, para efeito da comprovação de regularidade fiscal, podendo o edital prever a aplicação de penalidades pela emissão desta informação, e nas demais modalidades pela omissão desta informação, e nas demais modalidades, o licitante deverá informar a restrição da regularidade fiscal na fase de habilitação;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

II - o motivo da irregularidade fiscal pendente, quando for o caso, deverá ficar registrado em ata, bem como a indicação do documento necessário para comprovar a regularização;

III - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

IV - Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o inciso III deste artigo, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal;

V - A não regularização da documentação, no prazo previsto no inciso III deste artigo, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação;

Art. 26. As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens e serviços, a subcontratação de ME ou de EPP, sob pena de desclassificação.

I - A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - Será considerada, nas contratações cujo valor seja superior a R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o *caput*, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%;

III - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;

IV - As ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

V - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

VI - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado, qualidade, eficiência, eficácia e efetividade da subcontratação;

VII - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas;

VIII - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso V deste artigo, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada;

IX - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para o Município de Boa Vista ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 27. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – ME ou EPP;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por ME e EPP, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de ME e EPP.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

I - O disposto neste artigo não impede a contratação das ME ou EPP na totalidade do objeto;

II - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório;

III - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 29. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME, EPP e MEI.

I - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

II - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no inciso I será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 30. Para efeito do disposto no art. 29, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

§ 1°. A ME, EPP ou o MEI, melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto.

§ 2°. Não ocorrendo a contratação da ME, EPP ou o MEI, na forma do § 1°, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos incisos I e II do art. 29, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§ 3°. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

I - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

II - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP;

III - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no § 3° deste artigo;

IV - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 31. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 32. Não se aplica o disposto nos arts. 25 ao 31 desta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP ou MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e art. 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 21 a 28 desta Lei não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

SECÃO II
ESTIMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 34. O município de Boa Vista incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, cadastrados nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos, serviços de pequenos empreendedores locais em outros municípios do Estado de Roraima.

CAPÍTULO V
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 35. O Município de Boa Vista buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico das ME e EPP, observando-se que:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 36. Fica autorizado o Município a criar incentivos à instalação e a manutenção de instituições financeiras, público e privadas, que mantenham programas especiais de créditos para o MEI, as ME e EPP.

CAPITULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37. O Município de Boa Vista fomentará a cultura do associativismo, cooperativismo, e dos consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento econômico local integrado e sustentável.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 38. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das ME e EPP deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

Parágrafo único. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

CAPÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO EMPREEDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 39. Fica Município de Boa Vista autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 40. Fica o Município de Boa Vista autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 41. Fica autorizado o Município de Boa Vista a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO X
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 42. O Município de Boa Vista poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de ME e EPP.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria que for indicada pela administração pública municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 14 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, em que poderão ser ouvidas entidades representativas do setor interessado, a fim de viabilizar o debate sobre propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 43-A. VETADO

§ 1°. VETADO
§ 2° VETADO
§ 3°. VETADO
§ 4°. VETADO
§ 5°. VETADO

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 23 de setembro de 2010.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito Municipal de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

Ano XVII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 2792

sexta-feira
01 de outubro
de 2010

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.259, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

INSTITUI TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO, ASSEGURADO ÀS MICRO EMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEEMPRENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às ME, EPP e MEI, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 2006, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas relativas:

I - evento cadastral;

II - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III - criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

IV - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

V - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

VI - ao associativismo e às regras de inclusão;

VII - ao incentivo à geração de empregos;

VIII - ao incentivo à formalização de empreendimentos;

IX - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

X - fiscalização orientadora.

Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe:

I - Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da ME, EPP e MEI, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das ME, EPP e MEI;

III - Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das ME, EPP e MEI, do Fórum Estadual da ME e da EPP e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV - Sugerir e promover ações de apoio ao desenvolvimento da ME, EPP e MEI, urbano e/ou rural;

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I - 3 (três) representantes dos órgãos do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II - representante de entidades do comércio, indústria e serviços ou de produção rural existentes no município;

III - representante indicado pelo presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Roraima;

IV - representante indicado pelo presidente do Conselho Regional de Contabilidade, em Roraima;

V - representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa - SEBRAE/RR;

§ 2º. No prazo de até 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo.

§ 3º. após o ato de nomeação dos membros do Comitê, o regimento interno deverá ser elaborado em até 30 (trinta) dias.

§ 4º. No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva e as funções e atribuições de cada um dos membros.

§ 5º. A Secretaria Executiva mencionada no § 4º será exercida por servidores e colaboradores indicados pelos órgãos e instituições citados nos incisos deste artigo, que assegurarão recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva, sejam próprios ou originários de parcerias.

§ 6º. Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, "ad referendum" do Poder Executivo Municipal.

§ 7º. A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 8º. Cada representante efetivo do Comitê Gestor terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 9º. Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou à pessoa indicada por ele, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 10. As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 11. O Agente de Desenvolvimento de que trata o § 8º deverá:

I - ter sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;

II - preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do município;
b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento.

§ 12. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência a cada semestre, a realizar-se preferencialmente nos meses de maio e novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE ME, EPP E MICROEMPREEDEDOR INDIVIDUAL

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se ME, EPP e Microempreedor Individual, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário nos moldes do art. 966, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006.

SEÇÃO I
DO EVENTO CADASTRAL

Art. 5º. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do Município de Boa Vista, envolvidos na abertura, alteração, suspensão e baixa de empresas, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular suas competências, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 6º. A administração municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 7º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 8º. O processo de registro do MEI de que trata o § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 123/06 deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 9º. É vedado ao Município de Boa Vista a cobrança de valores a qualquer título referentes a qualquer ato de inscrição e início de funcionamento do MEI, especialmente quanto a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao arquivamento, a permissões, a autorizações e ao cadastro, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. O Município de Boa Vista criará, em até 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, inclusive quanto a situação imobiliária, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Silvana Borghi Gandur Pigari
Consultor Geral
Maryvaldo Bassal de Freire
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Vera Regina Guedes da Silveira
Secretaria Municipal da Educação e Cultura
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde
Robério Bezerra de Araújo
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Jane Josefa Garcia Benedetti
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Éder Jonas Coelho
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito
Paulo Cesar Silva Costa - Interino
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Walter Jonas Ferreira da Silva
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Werlison Rocha Santos - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto a viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. O banco de dados a que se refere o caput deste artigo poderá ser substituído, compartilhado ou emulado, total ou parcialmente, por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 11. Fica convalidado o Alvará de Funcionamento Provisório pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF para o MEI, com validade de 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 12. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório ao Microeemprendedor permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

I - Não havendo manifestação do órgão municipal responsável, no interregno disposto no artigo 11 desta Lei, o Alvará de Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento Definitivo.

II - Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, o órgão municipal competente deverá notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal;

III - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelo órgão municipal responsável, nos prazos por ela definidos.

Art. 13. Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de alto risco aquelas atividades que sejam prejudiciais ao sossego público, que tragam riscos à pessoa, ao meio ambiente e que envolva pelo menos um dos seguintes itens:

I - material inflamável;

II - material explosivo;

III - aglomeração de pessoas;

IV - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

V - área de risco sujeita a sinistro ou imóvel inapropriado para habitação, conforme definido por órgãos competentes;

VI - outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

Art. 14. Exceto nos casos em o grau de risco da atividade não seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para EI, ME e EPP:

I - Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - Em residência do MEI ou do titular ou sócio da ME ou EPP, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se grande circulação de pessoas 03 (três) pessoas por metro quadrado para população em pé ou 02 (duas) pessoas por metro quadrado para população sentada.

SUBSEÇÃO II
DA CASSAÇÃO E DA NULIDADE DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 15. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

SUBSEÇÃO III
DA BAIXA

Art. 17. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios, dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º. No caso de existência de obrigações tributárias, referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da ME e EPP que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros do órgão público municipal independentemente do pagamento de débitos tributários ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º. A baixa referida no § 1º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas ME e EPP ou por seus sócios e/ou administradores.

§ 3º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º. O órgão tributário referido no caput deste artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa no respectivo cadastro.

§ 5º. Ultrapassado o prazo previsto no § 4º deste artigo sem manifestação do órgão tributário, presumir-se-á a baixa dos registros das ME e EPP.

§ 6º. Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, na baixa de ME e EPP aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7º. Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se sem movimento a ME e EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 18. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelas ME, EPP e MEI, será efetuado com base na Lei Complementar nº 123/06, e regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 19. A retenção na fonte do ISSQN das ME ou das EPP optantes pelo Simples Nacional somente será permitida

se vislumbrado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/06;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123 de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia de arrecadação própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

Art. 20. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem:

I - documento fiscal de prestação de serviço, conforme modelos aprovados e autorizados pelo Município;

II - os registros e controles das operações realizadas deverão prestar as declarações previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As ME, EPP e o MEI deverão manter em boa ordem e guarda os livros contábeis e fiscais e os documentos fiscais que fundamentaram a apuração do ISSQN enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas as eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 21. Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas prestações de serviço realizados pelo MEI à pessoa jurídica ficando dispensado desta emissão quando os serviços forem prestados à pessoa física.

Parágrafo único. O Município de Boa Vista promoverá a emissão de nota fiscal Avulsa, sem ônus, para o MEI sempre quando requisitado.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 22. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para o MEI, as ME e EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 23. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, serão, quando conveniente ao interesse público, preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no Município de Boa Vista.

Art. 24. A comprovação de regularidade fiscal de ME, EPP e MEI, somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

Art. 25. As ME, EPP e MEI, para habilitação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação da situação fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição como:

I - no início do certame, ao apresentar a declaração de ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, também constarão, se houver, a restrição da documentação exigida, para efeito da comprovação de regularidade fiscal, podendo o edital prever a aplicação de penalidades pela emissão desta informação, e nas demais modalidades pela omissão desta informação, e nas demais modalidades, o licitante deverá informar a restrição da regularidade fiscal na fase de habilitação;

II - o motivo da irregularidade fiscal pendente, quando for o caso, deverá ficar registrado em ata, bem como a indicação do documento necessário para comprovar a regularização;

III - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

IV - Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o inciso III deste artigo, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal;

V - A não regularização da documentação, no prazo previsto no inciso III deste artigo, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação;

Art. 26. As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens e serviços, a subcontratação de ME ou de EPP, sob pena de desclassificação.

I - A exigência de que trata o caput deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado;

II - Será considerada, nas contratações cujo valor seja superior a R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%;

III - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;

IV - As ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

V - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

VI - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado, qualidade, eficiência, eficácia e efetividade da subcontratação;

VII - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas;

VIII - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso V deste artigo, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada;

IX - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para o Município de Boa Vista ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 27. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - ME ou EPP;

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por ME e EPP, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de ME e EPP.

I - O disposto neste artigo não impede a contratação das ME ou EPP na totalidade do objeto;

II - Aplica-se o disposto no caput deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório;

III - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 29. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME, EPP e MEI.

I - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

II - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no inciso I será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 30. Para efeito do disposto no art. 29, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

§ 1º. A ME, EPP ou o MEI, melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto.

§ 2º. Não ocorrendo a contratação da ME, EPP ou o MEI, na forma do § 1º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos incisos I e II do art. 29, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§ 3º. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

I - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

II - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP;

III - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 31. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 32. Não se aplica o disposto nos arts. 25 ao 31 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP ou MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e art. 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 21 a 28 desta Lei não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

SECÃO II
ESTIMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 34. O município de Boa Vista incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, cadastrados nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos, serviços de pequenos empreendedores locais em outros municípios do Estado de Roraima.

CAPÍTULO V
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 35. O Município de Boa Vista buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico das ME e EPP, observando-se que:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 36. Fica autorizado o Município a criar incentivos à instalação e a manutenção de instituições financeiras, público e privadas, que mantenham programas especiais de créditos para o MEI, as ME e EPP.

CAPITULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37. O Município de Boa Vista fomentará a cultura do associativismo, cooperativismo, e dos consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento econômico local integrado e sustentável.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 38. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das ME e EPP deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

CAPÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO EMPREEDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 39. Fica Município de Boa Vista autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1°. Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2°. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 40. Fica o Município de Boa Vista autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 41. Fica autorizado o Município de Boa Vista a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO X
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 42. O Município de Boa Vista poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de ME e EPP.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria que for indicada pela administração pública municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 14 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No dia referido no caput, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, em que poderão ser ouvidas entidades representativas do setor interessado, a fim de viabilizar o debate sobre propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 43-A. VETADO

§ 1°. VETADO
§ 2° VETADO
§ 3°. VETADO
§ 4°. VETADO
§ 5°. VETADO

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 23 de setembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

RESOLUÇÃO CME/BV Nº 17/2010

ESTABELECE NORMAS PARA O CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA - CME/BV/RR, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso II, Art. 8° do seu Regimento Interno e com fulcro nos arts. 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 784, de 06 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista/RR e a legislação nacional complementar aplicável,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 1° A Educação Escolar Indígena é componente da estrutura da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino, se ministrada em suas diferentes etapas e modalidades por esta lecimentos públicos, observado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A Educação Escolar Indígena, para a autorização de sua oferta, observará as normas gerais fixadas pela legislação vigente, as diretrizes comuns nacionais e as normas suplementares baixadas pelo Conselho Municipal de Educação de Boa Vista.

Art. 2° A Educação Escolar Indígena, no Sistema Municipal de Ensino, será ministrada por escolas específicas, que atendam às peculiaridades de sua oferta e às diretrizes operacionais e de funcionamento definidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Educação de Boa Vista poderá oferecer Educação Escolar Indígena, de sua própria iniciativa ou em regime de colaboração com o Estado, nos termos do instrumento jurídico próprio que firmarem.

Art. 3° A Educação Escolar Indígena será ministrada em escolas indígenas constituídas na forma desta Resolução, com a plena participação de cada comunidade indígena na elaboração da proposta pedagógica.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica referida no caput desse artigo deverá propiciar a formação da consciência da cidadania das comunidades indígenas, respeitada a pluralidade cultural, religiosa e étnica dessas comunidades, abrangendo seus usos, costumes e tradições, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 4° O Município exercerá sua responsabilidade pela oferta da Educação Básica em Escolas Indígenas por ele cria-

das, credenciadas e mantidas, respeitadas as peculiaridades culturais e étnicas de cada comunidade indígena.

Art. 5º. São objetivos da Educação Escolar Indígena:

I - promover a afirmação das identidades étnicas e das memórias sociais das comunidades indígenas;

II - contribuir para que se efetive, nas comunidades indígenas a partir de proposta pedagógica o desenvolvimento de novas estratégias para sua integridade física, sociocultural e sua plena interação na sociedade; e

III - assegurar a aprendizagem dos conhecimentos universais de cada etapa da Educação Básica a que se integram as especificidades da Educação Escolar Indígena.

Art. 6º A escola indígena deverá contar com a participação efetiva da comunidade, na definição da organização, estrutura e funcionamento da escola, levando em consideração:

I. sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas;

II. organização escolar própria;

III. suas estruturas sociais;

IV. suas práticas sócio-culturais e religiosas;

V. suas formas de produção de conhecimento, processos e métodos próprios de ensino e aprendizagem;

VI. o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sócio-cultural do povo indígena;

VII - construção e adequação da estrutura física das escolas, de maneira a atender aos interesses das comunidades indígenas;

VIII. participação da comunidade indígena na gestão da escola.

§ 1º A denominação da escola indígena será Escola Indígena Municipal, seguida do nome que lhe for atribuído, escolhido pela própria comunidade interessada.

§ 2º Na comunidade onde o português é utilizado como primeira língua, poderá ser ensinada a língua indígena própria da etnia, como segunda língua.

§ 3º Os projetos pedagógicos, regimentos escolares, currículos, materiais didático-pedagógicos e conteúdos programáticos devem ser adaptados às peculiaridades étnico-culturais e lingüísticas próprias do povo indígena.

Art. 7º As escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com o seu projeto pedagógico, tendo por base:

I. as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica e as Diretrizes Curriculares Nacionais para as Escolas Indígenas;

II. o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas - RCNEI;

III. suas propostas curriculares;

IV. a participação efetiva da comunidade indígena e suas organizações;

V. o uso de metodologias que privilegiem a concepção e o uso de práticas pedagógicas específicas, valorizando a oralidade no processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. Na construção do processo de ensino e aprendizagem, o espaço da casa e outros espaços, o convívio com o grupo, a produção de alimentos e sua comercialização, as manifestações culturais segundo seus costumes, são considerados ações da educação escolar.

Art. 8º As escolas indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua instituição e normas específicas de funcionamento, editadas através desta Resolução, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos políticos pedagógicos, com as seguintes prerrogativas:

I - gestão, organização de atividades escolares e calendário próprio, independente do ano civil, respeitando o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas da comunidade;

II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustada às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 9º A Educação Básica, no nível Fundamental, na Escola Indígena, terá a carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. A Educação Infantil e Educação de Jovens, Adultos e Idosos será implantada sempre que houver demanda e interesse da comunidade indígena.

Art. 10 A organização das atividades escolares poderá ocorrer em períodos próprios, independente do ano civil, sendo estruturadas em épocas diversas, respeitando o fluxo das atividades econômicas, religiosas e demais manifestações sociais e culturais.

§ 1º O calendário escolar terá duração diversificada, ajustando-se às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

§ 2º O calendário escolar poderá utilizar etapas e/ou módulos, dentro de um sistema de alternância, para que a vida comunitária possa ser parte integrante do processo educativo.

Art. 11 O Regimento Escolar, documento normativo da Proposta Pedagógica, deve garantir:

I - a fundamentação legal da Proposta Pedagógica, sendo com ela compatível, atendendo a legislação vigente;

II - a normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar, assim como as relações entre seus diversos segmentos, que constituem as comunidades interna e externa.

Art. 12 A atividade docente da escola indígena será exercida, prioritariamente por professores indígenas, oriundos de sua respectiva etnia e nos casos específicos, por professores não indígenas, com anuência dos representantes legais da comunidade indígena.

Parágrafo único. A formação inicial e continuada dos professores indígenas deverá ser feita através de programas diferenciados, devendo ocorrer em serviço e simultaneamente à sua própria escolarização.

Art. 13 As escolas indígenas deverão ser assessoradas, acompanhadas e avaliadas pelo Departamento de Ensino/Coordenação Ambiental e Indígena, Departamento de Informações Educacionais da SMEC, e pelos representantes legais da comunidade indígena, para atendimento aos padrões de qualidade e às exigências legais em vigor.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS INDÍGENAS

Art. 14 O Credenciamento e a Autorização de Funcionamento das Escolas Indígenas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista, atenderão à legislação própria aplicável, às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e, em especial, da Educação Escolar Indígena, bem como a presente Resolução.

Art. 15 Credenciamento é o ato de competência do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV, que permite o funcionamento da instituição de Educação Indígena.

Art. 16 O pedido de credenciamento é de responsabilidade legal da instituição educacional acompanhado da documentação exigida.

Art. 17 Autorização de funcionamento das Instituições de Educação Indígena é o ato pelo qual a instituição pública

recebe do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV, permissão de funcionamento das atividades Educacionais no seu âmbito de competência, devendo este ser renovado mediante avaliação periódica, realizada pelo Departamento de Informações Educacionais/SMEC uma vez atendidas às disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. O ato de autorização é de competência do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV.

Art. 18 A Escola Indígena pode congregar espaço físico de extensão escolar, desde que estejam localizadas na mesma terra indígena da Escola.

§ 1° Este espaço físico estará subordinada administrativa e pedagogicamente a escola a qual esta vinculada.

§ 2° A criação deste espaço físico de extensão escolar só poderá ser efetivada com a anuência da comunidade indígena local.

Art. 19 A Escola Indígena deverá requerer Credenciamento e Autorização para Funcionamento ao Conselho Municipal de Educação, através de processo protocolado no Departamento de Informações Educacionais da SMEC/BV, instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II - cópia do Decreto de criação da Escola Indígena;

III - cópia do Regimento Escolar, em 3 (três) vias;

IV - cópia da Proposta Pedagógica, em 3 (três) vias;

V - relação nominal do Corpo Docente, especificando os professores índios e não índios, bem como do Corpo Técnico-Administrativo, indicando a respectiva habilitação ou qualificação para a área de atuação;

VI - declaração da capacidade máxima de matrícula, de acordo com o número de salas de aula, incluindo os espaços físicos de extensão escolar.

Art. 20 Ao processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento deverá ser incluído o Relatório de Inspeção Escolar circunstanciado, do Departamento de Informações Educacionais, resultante de observação, "in loco", atendidas as exigências desta Resolução e, ainda, as informações sobre:

I - decreto de criação: número, data e publicação;

II - identificação da instituição de ensino;

III - o espaço físico;

IV - o mobiliário, materiais didático-pedagógicos e acervo bibliográfico compatíveis com a Proposta Pedagógica da escola indígena;

V - as formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos;

VI - a existência de recursos humanos, correlacionada com a relação nominal apresentada.

Parágrafo único. O responsável pelo Relatório de Inspeção Escolar deverá emitir parecer técnico sobre o mérito do pedido.

Art. 21 Os casos especiais não contemplados pela presente Resolução serão submetidos ao Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV para análise e posterior deliberação.

Art. 22 As escolas indígenas reger-se-ão também pelas Resoluções Normativas deste Conselho, no que couber.

Art. 23 Esta Resolução entrará em vigor, após homologada, na data de sua publicação.

Liliana Maria Soares de Oliveira
Presidente do CME/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 146/E DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

CRIA A ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BOA VISTA - AZPE/BV ATRAVÉS DA LEI 1.272, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.62, inciso IV combinado com o art. 75,I, a, da Lei Orgânica do Município.

L E I:

Art.1°. Fica instituída, conforme disposições desta Lei, a Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPE/BV, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, regida pelas disposições da Lei das sociedades por ações 644/76, por estatuto próprio e por legislação que lhe for aplicável, editada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).

Art. 2°. A Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPE/BV tem sede e foro na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, e sua duração é por prazo indeterminado.

Art. 3° A Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista -AZPE/BV tem como finalidade promover os atos de gestão necessários ao pleno funcionamento da Zona de Processamento Exportação de Boa Vista autorizada pelo Decreto Federal de 30/06/2010.

Art. 4° Compete à Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPEBV:

I - administrar e arrendar as áreas e/ou imóveis existentes ou a edificar na Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Boa Vista;

II - realizar, estudos, projetos e promover os atos de gestão necessários à implantação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, zelando pela manutenção, conservação e preservação do meio ambiente;

III - cumprir as atribuições e responsabilidades típicas das administradoras de ZPE, estabelecidas na legislação e nas resoluções do CZPE - Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, especialmente a Resolução de n° 5, de 15/09/2009, no que diz respeito ao provimento dos respectivos equipamentos e instalações necessários;

IV - prover as instalações, a estrutura e equipamentos necessários para a realização das atividades de fiscalização, vigilância e controles aduaneiros, de interesse da segurança nacional, fitossanitários e ambientais, e demais determinações da SRFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente a Instrução Normativa n° 952, de 02/07/2009;

V - supervisionar as atividades das empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, de forma a garantir o cumprimento das normas legais atinentes, nos três níveis de governos federal, estadual e municipal, em especial quanto às medidas de conservação de energia e ambiental;

VI - prestar às empresas instaladas na Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista, detentoras de projeto industrial aprovado pelo CZPE, os serviços necessários para garantir a sua operação em consonância com a legislação brasileira e com padrões internacionais de competitividade e qualidade;

VII - desenvolver os estudos, projetos, pesquisas e eventos necessários à promoção e coordenação das atividades inerentes à ZPE de Boa Vista, tanto no país como no exterior; e

VIII - associar-se às entidades de classe de companhias congêneres, em nível nacional e internacional e afiliar-se às entidades de notória especialização no âmbito da padronização, normas técnicas e de qualidade e produtividade.

Art. 5° A Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPE/BV, no desempenho de suas atribuições, poderá:

I - contratar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável e com prévia autorização do Conselho de Administração;

II - firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas;

III - receber doações e subvenções;

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou ampliação da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista;

V - vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, e dar em garantia, imóveis e equipamentos de apoio ao pleno desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista;

VI - arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos da cobrança de arrendamentos às empresas usuárias e das prestações de seus serviços;

VII - apoiar a implantação ou ampliação de empreendimentos privados na Zona de Processamento de Exportação Boa Vista;

VIII - zelar pela observância das normas vigentes sobre licenciamento ambiental; e

IX - utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas atribuições, conforme deliberação do Conselho de Administração.

Art. 6º A Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPE/BV reger-se-á por uma Assembléia Geral, um Conselho de Administração, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, conforme previsto no Estatuto Social, e de acordo com o disposto na Lei das sociedades por ações e nesta Lei.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros eleitos em Assembléia Geral por 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 2º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos em Assembléia Geral por 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a integralizar a participação no capital da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPEBV, podendo para tanto:

I - utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar para implantação de áreas industriais;

II - destinar dotação orçamentária apropriadas; e

III - abrir crédito especial.

Art. 8º A integralização do capital através de incorporação de bens imóveis será procedida de avaliação, conforme legislação vigente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a, respeitado o disposto no artigo 8º, integralizar, na sociedade de economia mista de que trata esta Lei, o imóvel encravado na Zona Rural de Boa Vista, situado as margens da BR174, entroncamento com a estrada do passarão, com 166,74 hectares, com as seguintes confrontações, inicia-se a descrição do perímetro junto ao marco M-04A (T.D.RA), de coordenadas planas UTM de 751.110,980m este e 330.785,160m norte, referenciado pelo MC-63° WGr; daí, segue, limitando com o T.D. Rancho Agreste, com azimute de 152°39'47"e distancia de 1.034,51m; azimute de 66°12'32" e distancia de 259.84m, passando pelo M-02A (T.D.R.A.) até o M-02 (T.D.R.A.), cravado no limite comum com o TD Rancho Agreste e a Estrada do Passarão; daí, segue, limitando com a Estrada do Passarão com azimute de 197°30'20" e distancia de 1.325,67m, até o M-4, cravado no limite com a Estrada do Passarão e Terras da União; daí, segue, limitando com terras da União, com azimute de 210°51'42" e distancia de 210,60m até o M-07, cravado no limite comum com Terras da União e a BR-174; daí, segue, limitando com a BR-174 no sentido da Venezuela por uma linha quebrada de quatro elementos nos seguintes azimutes e distancias de: 319°59'37" - 453,53m, 331°10'51" - 682,65m, 332°01'58" - 843,47m, ligando os vértices M- 07, C-22, M-03 até o M-04B, cravado na divisa comum com a BR- 174 e terras da União, com azimute de 54°55'46 e distancia de 989,86m até o M-04A (T.D.R.A.), ponto inicial do presente memorial descritivo.

Art. 10. Fica autorizado a alienação de até 90% (noventa por cento) do capital social da AZPE de Boa Vista, pertencentes ao Município de Boa Vista,no prazo máximo de 05 (cinco) anos, pelo melhor e oportuno preço de mercado, restando, portanto, o equivalente a 10% (dez por cento) das ações da Sociedade em poder do Município.

Art. 11. O balanço anual da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPEBV será acompanhado de relatórios acerca de documentação contábil e de desempenho administrativo, elaborado por empresa de auditória independente.

Art. 12. Para atender as despesas relativas aos atos de constituição e implantação da empresa, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 13. A constituição de receitas da Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista - AZPEBV será a seguinte:

I - os rendimentos oriundos de contratos, ajustes e acordos;

II - O produto da venda, arrendamento ou empréstimos a título oneroso de imóveis e equipamentos;

III - o produto oriundo da prestação de serviços;

IV - o rendimento de aplicações financeiras que venha realizar com recursos próprios;

V - dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seu orçamento como créditos adicionais e ordinários; e

VI - outras receitas.

Art. 14. Poderá a sociedade de economia mista de que trata esta Lei, após o registro do seu ato constitutivo no cartório competente, celebrar contrato de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, nos moldes da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 2005, com o objetivo de delegar a exploração, por prazo determinado, da Zona de Processamento de Exportação de Boa Vista.

Art. 15. Será nomeado por meio de decreto o primeiro corpo diretor e conselhos da AZPE, interinamente, até a completa implantação da administradora e que esta tenham autonomia suficiente para a realização das assembléias gerais a qual deverá eleger os novos componentes.

Art. 16. O Estatuto Social da AZPE-BV é parte integrante deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Vista, Gabinete do Prefeito em 29 de setembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ESTATUTO SOCIAL DA
AZPE-BV - ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BOA VISTA S/A.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Art. 1º Sob a denominação de ADMINISTRADORA DA

ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE BOA VISTA S/A, e abreviadamente AZPE-BV, é constituída uma sociedade anônima por ações, empresa de capital misto, que se regerá pelo presente Estatuto, pela Lei nº 6.404, de 15/12/1976, pela legislação aplicável às sociedades anônimas, considerando-se ainda o disposto na Lei nº 11.508, de 20/07/2007, e pelos atos dos seus órgãos deliberativos.

Art. 2º - A AZPE-BV tem sede e foro à rua Coronel Pinto, S/N, prédio da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, podendo criar escritórios, filiais e representações.

Art. 3º O prazo de duração da ZPE-BV é indeterminado.

Art. 4º O objeto da AZPE-BV é a implantação e administração da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Boa Vista, no Município do mesmo nome, Estado de Roraima, bem como a prestação de serviços às empresas que nela se instalarem.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - A sociedade tem um Capital Social Autorizado de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representado por 200.000 (duzentas mil) ações, todas nominativas, no valor de R$ 1,00 (hum real) cada uma, sendo 100.000 (cem mil) de ações ordinárias e 100.000 (cem mil) de ações preferenciais.

Parágrafo único - O Capital Social Autorizado poderá ser aumentado pela Assembléia Geral, por proposta do Conselho de Administração, guardada a proporção de metade das ações ordinárias e outra metade de ações preferenciais, todas nominativas, podendo ser terceirizado até 90%(noventa por cento) das ações, ficando no mínimo 10%(dez por cento) sob responsabilidade do poder publico municipal.

Art. 6º - As subscrições do Capital Social Autorizado serão realizadas na proporção das necessidades exigidas pela sociedade e integralizadas de acordo com a chamada a cargo do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Art. 7º - A integralização do Capital Social Autorizado poderá ser feita em moeda corrente nacional ou em outros bens e serviços suscetíveis de avaliação, desde que aprovada em Assembléia Geral.

Art. 8º - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos, representativos de ações, que deverão ser assinados por 2 (dois) Diretores, observadas as disposições legais e a aprovação do Conselho fiscal.

Parágrafo único - O desdobramento e o agrupamento dos títulos múltiplos, a requerimento do acionista, serão efetuados a preço de mercado, estabelecido pela AZPE - BV.

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 9º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses e após o término do exercício social, e extraordinariamente, quando necessário, observadas as prescrições legais.

Art. 10º - As sessões da Assembléia Geral serão instaladas pelo Presidente da Diretoria Executiva e presididas por ele, sendo secretariadas por membros e assessores do Conselho de Administração e Conselho Fiscal eleitos, na ocasião, para tal fim e podendo ter a participação acionistas majoritários.

Art. 11 - Limita-se a 10 (dez) acionistas por reunião, desde que cada um tenha a quota mínima de 5% (cinco) por cento das ações da empresa.

Art. 12 - Será nomeado por meio de decreto o primeiro corpo diretor e conselhos da AZPE, interinamente, até a completa implantação da administradora e que esta tenham autonomia suficiente para a realização das assembléias gerais a qual deverá eleger os novos componentes.

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - A AZPE-BV será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, eleitos na forma da Lei e deste Estatuto.

Art. 14 - O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros eleitos em Assembléia Geral por 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único - Caberá à Assembléia Geral eleger o Presidente do Conselho de Administração. No ato constitutivo, todos os membros, diretores e presidentes serão indicados pelo Secretário Municipal da Secretaria municipal de Economia, Planejamento e Finanças, instituição esta à qual a AZPE está vinculada.

Art. 15 - Compete ao Conselho de Administração:

(a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
(b) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observando o que dispõe este Estatuto;
(c) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da AZPE-BV, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, ou quaisquer outros atos;
(d) convocar a Assembléia Geral;
(e) manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;
(f) autorizar a alienação de bens, a constituição de ôn reais e a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e
(g) escolher e distribuir os auditores independentes.

Art. 16 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria de seus membros, e deliberará por maioria de votos.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas com a presença da maioria dos seus membros e as decisões e deliberações serão lavradas em ata, no livro próprio.

Art. 17 - A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembléia Geral. No ato constitutivo por decreto, uma vez que a constituição da AZPE - BV será realizada com capital publico.

Art. 18 - Fica vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças a AZPE - Administradora da ZPE de Boa Vista, a qual em primeiro momento, nomeará os conselhos, diretores e presidente e constituirá a administradora.

SECÇÃO II
DA DIRETORIA

Art. 19 - A Diretoria será composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração por período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Técnico/Comercial e um Diretor Administrativo/Financeiro. No ato constitutivo, nomeados pelo Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Parágrafo Único - Findo o mandato, os Diretores permanecerão no exercício do cargo, até a posse dos sucessores.

Art. 20 - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que um dos Diretores a convocar, sendo suas deliberações tomadas por maioria de votos, detendo o Diretor-Presidente, além de voto comum, o de qualidade.

Parágrafo 1º - O quorum para a realização das reuniões da Diretoria é de 2 (dois) membros.

Parágrafo 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 3º - As convocações deverão ser feitas por escrito e com antecedência de 3 (três) dias, acompanhadas de agenda da reunião, e, se for o caso, do teor da proposta que será objeto de deliberação.

Parágrafo 4º - Das reuniões da Diretoria, lavrar-se-ão as respectivas atas em livro próprio.

Art. 21 - Nos casos de impedimento ou ausência temporária, o Diretor Presidente será substituído, em regime de acumulação, pelo Diretor mais antigo em exercício no cargo e, no caso de eleição simultânea, pelo nomeado em primeiro lugar na Ata da Reunião do Conselho de Administração, em que tiverem sido eleitos.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Diretoria por morte, exoneração, impedimento ou ausência de seu titular por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Não configura vaga o afastamento de um membro da Diretoria, para tratamento de interesse da AZPE-BV, a critério do Conselho de Administração, Diretoria ou da Assembléia Geral, se o prazo for superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 3º - A vaga por exoneração a pedido somente ficará caracterizada na data em que a Diretoria oficialmente conhecer o pedido.

Parágrafo 4º - Vagando o cargo de Diretor-Presidente ou de Diretor, os demais membros da Diretoria convocarão, de imediato, o Conselho de Administração para eleição do sucessor, que completará o prazo do mandato.

Parágrafo 5º - Quando vagar toda a Diretoria, a convocação será feita pelo Conselho Fiscal ou por acionistas que representem a maioria do capital social.

Art. 22 - Os cheques de pagamento, emitidos ou endossados pela AZPE-BV, deverão ser assinados por 2 (dois) de seus Diretores. Entretanto, nos casos de impedimento ou ausência, poderão ser firmados por 1 (hum) Diretor e 1 (hum) Procurador com mandato outorgado por toda a Diretoria, com poderes especiais e prazo determinado.

Art. 23 - Os honorários mensais dos Diretores serão fixados pela Assembléia Geral.

Art. 24 - Compete ao Diretor-Presidente a orientação dos trabalhos da Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da sociedade, especialmente:

(a) representar ativa e passivamente a AZPE-BV em juízo ou fora dele, inclusive através de procuradores, prepostos ou mandatários;
(b) nomear e dispensar empregados;
(c) presidir as reuniões da Diretoria;
(d) submeter à Assembléia Geral Ordinária os relatórios e balanços anuais da sociedade;
(e) submeter ao Conselho de Administração os planos e programas, bem como os demais procedimentos sujeitos à sua apreciação ou homologação, promovendo sua execução;
(f) indicar o substituto, no caso de impedimento temporário, do Diretor Administrativo/Financeiro e do Diretor Técnico/Comercial;
(g) encarregar-se das relações da AZPE-BV com os órgãos da Administração Pública, bem como outras entidades ou pessoas; e
(h) exercer as demais atribuições, encargos e atividades que lhe são conferidas pelo Estatuto, pelo Conselho de Administração e pela Lei.

Art. 25 - Compete ao Diretor Técnico/Comercial a execução das atividades técnicas e comerciais necessárias à concretização dos planos e programas traçados pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Art. 26 - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro coordenar e orientar a execução dos serviços administrativos e financeiros necessários ao funcionamento da AZPE-BV.

Art. 27 - As decisões não contempladas especificamente neste Estatuto ou na Lei, serão da competência do Diretor-Presidente.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO FISCAL

Art. 28 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal terá um Presidente, que será eleito por seus pares.

Parágrafo 2º - Um dos integrantes do Conselho Fiscal será eleito pelos acionistas minoritários.

Parágrafo 3º - O quorum para a realização das reuniões do Conselho Fiscal é de 2 (dois) membros.

Parágrafo 4º - A remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia que os eleger.

Art. 29 - Nos casos de impedimento temporário ou vaga, os membros efetivos do Conselho Fiscal serão substituídos pelos suplentes, obedecida a ordem de sua eleição.

Art. 30 - O Conselho Fiscal, cujo funcionamento será permanente, terá competência, deveres e responsabilidades previstos em Lei e neste Estatuto.

Art. 31 - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 32 - O ano comercial e financeiro da Companhia coincide com o ano civil.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício, a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 33 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para as contribuições sociais e o imposto de renda.

Art. 34 - Dos lucros líquidos apurados, feitas as depreciações e provisões legais, deduzir-se-á 5% (cinco por cento) para formação da reserva legal, até que esta atinja o montante de 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo único - O lucro remanescente, por proposta do Conselho de Administração e da Diretoria à Assembléia Geral, poderá ser destinado da seguinte forma:

(a) dividendos aos acionistas - mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido;
(b) constituição de reservas para aumento de capital; e
(c) o saldo, se houver, ficará à disposição da Assembléia Geral para deliberar sobre a sua destinação, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 35 - A AZPE-BV poderá preparar balanços semestrais e distribuir os dividendos correspondentes.

CAPÍTULO VII
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 36 - De acordo com a lei 1.272 de 22 de setembro de 2010, publicada no DOM - Diário Oficial do Município, fica constituído a Administradora da ZPE de Boa Vista, AZPE - BV, que terá como diretor presidente no ato constitutivo o Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças que responderá interinamente pelas ações de constituição, e administrativas da AZPE.

Art. 37 - O primeiro corpo diretor da AZPE - BV será indicado pelo Secretário Municipal de Economia Planejamento e Finanças, órgão a que a AZPE está vinculado.

Art. 38 - Autoriza o Diretor presidente todas as ações necessárias a constituição da Administradora da ZPE de Boa Vista - AZPE - BV, e primeiras ações administrativas incluindo a nomeação do primeiro corpo dirigente composto por conselho fiscal, conselho administrativo e diretor presidente na forma deste estatuto.

CAPÍTULO VIII
DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 39 - A Assembléia Geral que deliberar a dissolução da AZPE-BV estabelecerá a forma, condição e prazo da liquidação e elegerá o liquidante e o Conselho Fiscal, inclusi-

ve suplentes, atribuindo-lhes poderes e remuneração.

Art. 40 - Liquidado o passivo, o ativo remanescente será distribuído aos acionistas na forma determinada em Lei.

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no Livro de Atas de Assembléias Gerais da Sociedade.

(a) _____
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1020/P DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992 e o Decreto nº 002/E, publicado no DOM nº. 2367, de 06 de janeiro de 2009, de acordo com o inciso II, do art. 38, da Lei Municipal nº. 458, de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado a pedido o senhor Fabio Luiz Sena Rodrigues, do cargo em comissão de Nível de Atuação Descentralizada, Símbolo AD-2, de Supervisor de Auditoria, da Controladoria Geral do Município.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 30 de setembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 445/P DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992 e o Decreto 002/E, publicado no DOM nº 2367, de 06 de janeiro de 2009, de acordo com o art. 88, da Lei Municipal nº. 458, de 01 de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Miriam Coelho dos Santos, Agente Municipal F-06, especialidade: Auxiliar Administrativo, matrícula nº 00712, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 4º quinquênio, adquirido no período compreendido entre 12.09.00 a 11.03.07, a ser usufruída no período de 04.10.10 a 01.01.11, conforme o Processo nº 1463/2010-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 30 de setembro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 015/2010-PGMU

A Procuradora Geral do Município de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora MARIA JOSÉ DOS SANTOS VELASCO - Procuradora Administrativa - Matrícula 41.109, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2010, suspensa através da Portaria nº 004/2010 - PGMU, a serem usufruídas no período de 04.11.2010 a 03.12.2010.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Procuradora Geral do Município de Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2010.

Silvana Borghi Gandur Pigari
Procuradora Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 159/10/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor José Antônio Pereira Lima - Chefe da Divisão de Merenda Escolar desta Secretaria para fiscalizar o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, a fim de atender as peculiaridades nutricionais dos estudantes matriculados no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação, para o ano letivo de 2010. Processo nº. 222/2010 - SMEC.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2010.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 160/10/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor José Antônio Pereira Lima - Chefe da Divisão de Merenda Escolar desta Secretaria, para fiscalizar o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, a fim de atender as peculiaridades nutricionais dos estudantes matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino localizado em áreas indígenas para o ano letivo de 2010. Processo nº. 195/2010 - SMEC.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2010.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 161/10/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Castro Alves Melo de Magalhães - Assessor do Departamento de Apoio Administrativo desta Secretaria, para fiscalizar a locação de 01 veículo automotor tipo Kombi, para atender a Comunidade Indígena Morcego. Processo nº. 170/2010 - SMEC.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2010.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº. 162/10/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Lidyane Nayara Ruth Costa - Assessora Especial desta Secretaria, para fiscalizar a confecção de material gráfico para o evento Canto das Águas. Processo nº. 230/2010 - SMEC.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2010.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

SMOU/PORTARIA Nº 183/2010

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Destituir o Servidor: Anilton Moreira de Menezes, Engenheiro Civil CREA 2342-D/AM/RR, da fiscalização dos Serviços de Urbanização de Assentamentos Precários, com Construção de Casas Populares, Rede de Esgotamento Sanitário, Ligações Domiciliares, Rede de Drenagem Pluvial, Galeria Celular de Concreto e Pavimentação Asfáltica nos Bairros Santa Luzia, Senador Hélio Campos e Jardim Equatorial, no município de Boa Vista-RR, sob responsabilidade técnica da Empresa CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, conforme Processo nº. 010/2010-SMOU.

Dê-se Ciência, Cumpre-se e Publique-se.

Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2010.

José Wilson de Moura Teixeira
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 007/2010

O Secretário de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a servidora JOYCE SOBRAL DE OLIVEIRA, Técnico Municipal, em substituição ao servidor ALBERTO BARROS DE SOUZA, como fiscal responsável do contrato nº 0101/2009 - PGMU, Processo nº 008/2009-SEMUC no período de 01.09.2010 a 30.09.10.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 1º de setembro, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Comunicação Social, em 29 de setembro de 2010

Certifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Ivo Gallindo
Secretário Municipal de Comunicação Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 070/2010
Processo 0146/2010-SMSA

Objeto: Aquisição de materiais de consumo e permanentes para atender o projeto de implementação Saúde, Sabor e Movimento.
Entrega das Propostas: a partir de 30/09/2010 às 08h no sítio www.licitacoes-e.com.br.
Abertura das Propostas: 14/10/2010 às 08h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
Início da Disputa: 14/10/2010 às 09h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 08h às 13h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento.

Rosana de Oliveira Borges Vieira
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Convite nº. 159/2010 - Processo 305/10-SMEC

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelo Decreto nº. 203/E ano 2009, convida os interessados do ramo pertinente ao objeto, a participarem da licitação na modalidade Convite, tipo Menor Preço por Item, de acordo com a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Objeto: Serviço de editoração de livro a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente à elaboração do Plano Municipal de Educação - PME, do Município de Boa Vista - RR.

Para participação, o interessado deverá comparecer na CPL, no horário de 08:00 as 13:00 hs.

Informações: Rua General Penha Brasil, nº. 1011, Palácio 09 de Julho (Anexo I), São Francisco, Boa Vista - RR. Data para apresentação de documentação e proposta: 13/10/2010, às 10:00 hs, no endereço supracitado.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Convite nº. 160/2010 - Processo 303/10-SMEC

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão

Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelo Decreto nº. 203/E ano 2009, convida os interessados do ramo pertinente ao objeto, a participarem da licitação na modalidade Convite, tipo Menor Preço Global, de acordo com a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Objeto: Locação de 01 (um) veiculo automotor, tipo Kombi, para realizar transporte escolar na Comunidade do Passarão, para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Para participação, o interessado deverá comparecer na CPL, no horário de 08:00 as 13:00 hs.

Informações: Rua General Penha Brasil, nº. 1011, Palácio 09 de Julho (Anexo I), São Francisco, Boa Vista - RR. Data para apresentação de documentação e proposta: 08/10/2010, às 10:30 hs, no endereço supracitado.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 119/2010
Processo 0309/2010-SMEC

Objeto: Contratação de serviços terceirizados, de empresa especializada para atender o projeto de formação continuada para os técnicos das escolas indígenas da Secretaria Municipal de Educação.
Entrega das Propostas: a partir de 01/10/2010 às 08h na CPL/PREGÃO.
Abertura das Propostas: 15/10/2010 às 08h30min (Horário Local) no local supracitado.
Início da Disputa: 15/10/2010 às 09h (Horário Local) no local supracitado.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Boa Vista / RR, no horário de 8h às 13h, sendo fornecido gratuitamente mediante a entrega de um dispositivo eletrônico.

Lilian Maria Pires
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 076/10-SMOU
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº. 055/10
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SEIXO, AREIA FINA DE BARRANCO, AREIA MÉDIA E PÓ DE BRITA, COM TRANSPORTE DOS MATERIAIS, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA USINA DE ASFALTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após abertura e análise da proposta da empresa habilitada referente a Tomada de Preços epigrafada, resolveu CLASSIFICAR a proposta da empresa M. J. M. DA SILVA - ME, por atender na íntegra todas as exigências do edital. Pelo exposto, a Comissão recomenda adjudicação à empresa vencedora M. J. M. DA SILVA - ME, no valor total de R$ 292.300,00 (Duzentos e noventa e dois mil e trezentos reais). A decisão, na íntegra, encontra-se acostada nos autos do processo 076/10-SMOU, à disposição dos interessados.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 075/10-SMOU
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº. 054/10
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA NAS MÁQUINAS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após abertura e análise da proposta da empresa habilitada referente a Tomada de Preços epigrafada, resolveu CLASSIFICAR a proposta da empresa DEEP TRATORPEÇAS COM. E REP. LTDA - EPP, por atender na íntegra todas as exigências do edital. Pelo exposto, a Comissão recomenda adjudicação à empresa vencedora DEEP TRATORPEÇAS COM. E REP. LTDA - EPP, no valor total estimado de R$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais), por ter apresentado o menor percentual de desconto. A decisão, na íntegra, encontra-se acostada nos autos do processo 075/10-SMOU, à disposição dos interessados.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMUNICADO

A Procuradoria do Meio Ambiente através de seu Procurador vem neste ato comunicar, a quem possa interessar, a ANULAÇÃO do Auto de Infração nº. 000458 - Série B, integrante do Processo Administrativo nº. 5.887/2006, q em como interessado o CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚ DA MULHER, inscrito no CNPJ nº. 34.811.331/0001-23.

Este comunicado entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2010.

Rafael Miranda de Albuquerque
Procurador do Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Presencial nº 093/2010
Processo 0064/2010-SMOU

Homologo o Processo Licitatório nº 0064/2010-SMOU, Pregão Presencial nº 093/2010, tendo como objeto Contratação de Empresa, ONG ou Universidade, para execução do Projeto de Trabalho Técnico Sócio Ambiental do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, com Obras de Drenagem, Urbanização e Manejo de as Pluviais na área de intervenção no bairro Raiar do Sol,, do como vencedora do único lote a empresa RAR VIRTUAL CAD LTDA, no valor total a ser empenhado de R$ 47.647,82 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Presencial nº 092/2010
Processo 0063/2010-SMOU

Homologo o Processo Licitatório nº 0063/2010-SMOU, Pregão Presencial nº 092/2010, tendo como objeto Contratação de Empresa, ONG ou Universidade, para execução do Projeto de Trabalho Técnico Sócio Ambiental do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, com Obras de Drenagem, Urbanização e Manejo de Águas Pluviais na área de intervenção no bairro Bela Vista, tendo como vencedora do único lote a empresa CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA AMAZÔNIA, com o valor total a ser empenhado de R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CONVOCAÇÃO nº. 023/2010 RO DO DIA 06/10/2010

A Presidenta do CMAS/BV, de acordo com o artigo 6º do Regimento Interno, Resolução nº. 009/2009 de 15 de junho de 2009 e deliberação da Reunião Ordinária realizada no dia 28 de setembro/10 convoca os Conselheiros Titulares/Suplentes, entidades de assistência social, associações de usuários e movimentos sociais para a Reunião Ordinária Ampliada que será realizada no dia 06/10/2010 - quarta-feira, ás 08 h (primeira convocação) e ás 08h 30 min. (segunda convocação), na sala de reuniões do CMAS/BV, para deliberarem a seguinte pauta:

- Leitura da Ata da RO 28/09/10;
- Processo Eleitoral - Mobilização conjunta com o FÓRUM PERMANENTE DE POLITICAS PÚBLICAS DE BOA VISTA;
- Informes;
- O que ocorrer.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2010.

Edinelza Faria Rodrigues
Presidenta do CMAS-BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL INTEGRANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03538/2010

A Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Claudionor Freire, nº. 571 - Bairro Paraviana, nesta cidade, neste ato representado pela Secretária Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas Sra. Dilma Lindalva Pereira da Costa, brasileira, casada, residente nesta capital, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e o Sr. Cícero Alves Damasceno, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1810018934,SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Sol Nascente, nº 174, Bairro Raiar Do Sol, nesta capital, denominado doravante de **COMPROMISSÁRIO** resolvem celebrar entre si o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Art. 1º - O presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, visa à Conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente com base no artigo 139 e 140, inciso III, 143 §3º do Decreto 6.514/2008;

Art. 2º A infração ocorreu pela construção de um muro em área de Preservação Permanente do Igarapé do Paca, na Avenida Estrela Dalva próxima a Avenida Sol Nascente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Art. 1º - O Empreendedor fica obrigado a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), em 6 (seis) parcelas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, que será revertida para o projeto da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, para o Departamento de Educação Ambiental no projeto "Projeto nas trilhas da Conservação", para confecção de 800 (oitocentos) quebra-cabeças relacionados ao meio ambiente, camisetas com logo de campanhas ambientais conforme discrimina o projeto anexo;

Art. 2º - Atividades estas lúdicas e ideais para serem utilizadas como ferramentas de educação ambiental e sensibilização pelos educadores ambientais da SMGA. Ferramentas como quebra-cabeças, que são atividades onde se busca o conhecimento referente à educação ambiental, através de brincadeiras;

Art. 3º- O Valor de cada parcela deverá ser entregue na Superintendência do Meio Ambiente, até o 5 (quinto) dia útil de cada mês subseqüente, mediante recibo;

Art.4º - A prestação de contas do que foi gasto com os projetos será realizada no prazo de 30 (trinta) dias pela SMGA, a contar da entrega de cada parcela, com recibos e notas fiscais que será anexado no processo;

Art. 5º - Caso o empreendedor não cumpra com as obrigações elencadas neste TCA o mesmo não terá direito a firmar um novo Termo de Compromisso Ambiental com a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA.

Art. 6º - A primeira parcela será quitada na assinatura do presente termo de compromisso, e as demais parcelas conforme prevê o art. 3º da Cláusula segunda;

Art 7º - O Empreendedor deverá realizar mensalmente a juntada do recibo do pagamento das parcelas no processo;

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

Art. 1º- O compromitente fica obrigado a fiscalizar o cumprimento do compromisso ora firmado , que também será feito por quaisquer dos órgãos ambientais (IBAMA, FEMACT ou SMGA,) CEMAT, CONSEMMA, ou outra entidade que possua entre as suas atividades a preservação e defesa do meio ambiente ainda, a qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

Art. 2º- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no Processo nº03538/2010;

CLÁUSULA QUARTA: DAS PENALIDADES

Art.1º- O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pela COMPROMISSÁRIO implicará ao pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos interesses difusos correspondentes, de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida.

Art.2º- Ao órgão ambiental se descumprir a sua incumbência legal requisitada incorrerá em responsabilidade de ordem administrativa, civil e/ou penal;

CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA.

Art. 1º - O prazo de vigência do presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL é de 6 (seis) meses a contar da data da assinatura do mesmo;

CLÁUSULA SEXTA: DO FORO

Art.1º - Fica eleito o foro da Comarca de Boa Vista para dirimir toda e qualquer questão que advir do presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

Art. 2º - Este Termo de Compromisso Ambiental produzirá seus efeitos legais a partir de sua publicação no diário oficial, mediante extrato conforme dispõe art. 147 do Decreto 6.514/2008.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2010.

Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas

Cícero Alves Damasceno

Testemunhas:
1.
2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO

Ata da Reunião Ordinária do ano de dois mil e dez da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - Jari Municipal - Biênio 2009/2011, realizadas nos dias 08-14 e22/09/2010.

PROCESSO: Nº.739/10
REQUERENTE: TEREZINHA FONSECA SANTOS NETA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas

PLACA DO VEICULO: JWI8783/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº.744/10
REQUERENTE: SILVANA VIANA DAMACENO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAT3677/RR
CODIGO DE MULTA: 581-9
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Novo Prazo P/ Recurso

PROCESSO: Nº.755/10
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS SOBRINHO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NOK6034/RR
CODIGO DE MULTA: 736-6
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº.757/10
REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES DE ALMEIDA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: MAJ0592/RR
CODIGO DE MULTA: 605-0
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 767/10
REQUERENTE: ELISSANDRA CRISTINA ANDRADE SILVA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAJ7061/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 768/10
REQUERENTE: CHARLES MARCOS SARMENTO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAW7069/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 773/10
REQUERENTE: ALEX DAMIÃO CRUZ DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAV1820/RR
CODIGO DE MULTA: 704-8
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 774/10
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JXP8767/RR
CODIGO DE MULTA: 612-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 780/10
REQUERENTE: GLAUCIENE ALMEIDA DE CASTRO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAP4100/RR
CODIGO DE MULTA: 703-0
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº.781/10
REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ SILVA DE SOUZA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAM7084/RR
CODIGO DE MULTA: 613-0
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 782/10
REQUERENTE: BRASCAR VEICULOS LTDA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAS0249/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 783/10
REQUERENTE: BRASCAR VEICULOS LTDA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAS0249/RR
CODIGO DE MULTA: 500-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 784/10
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NOVO DOS SANTOS
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAR3065/RR
CODIGO DE MULTA: 543-6
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 785/10
REQUERENTE; DUCINEIA BARROS DE AGUIAR
ASSUNTO: Cancelamento de Multas:
PLACA DO VEICULO: NAX6286/RR
CODIGO DE MULTA: 605-0
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 786/10
REQUERENTE: WANDERLY DO SOCORRO MACEIÓ DA SILVA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAO3015/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 787/10
REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAY0927/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 790/10
REQUERENTE: FARIAS NASCIMENTO RIBEIRO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAH2201/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 791/10
REQUERENTE: ANTONIO MACHADO ALEXANDRE
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAW6299/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº.792/10
REQUERENTE: CAROLINE MONTEIRO FERREIRA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JXL1055/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 793/10
REQUERENTE: FRANCINEUDO MONTEIRO SILVA LIMA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAL8997/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: DaR Provimento

PROCESSO: Nº. 794/10
REQUERENTE: EDUARDO LEPLETIER DA SILVA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAM4343/RR
CODIGO DE MULTA: 545-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 795/10
REQUERENTE: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JXH2858/RR
CODIGO DE MULTA: 612-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 796 /10
REQUERENTE; LAEL DOS SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas:
PLACA DO VEICULO: NAZ3540/RR
CODIGO DE MULTA: 736-6
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 799/10
REQUERENTE: ISAAC SAYMON COLARES LIRA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NBA3410/RR
CODIGO DE MULTA: 691-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 800/10
REQUERENTE: ISAAC SAYMON COLARES LIRA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NBA3410/RR
CODIGO DE MULTA: 691-2

DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 801/10
REQUERENTE: OTON DE LIRA CARNEIRO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JXY5973/RR
CODIGO DE MULTA: 543-6
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 802/10
REQUERENTE: EVERTON BARROS SILVA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NOS8793/RR
CODIGO DE MULTA: 605-0
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 803/10
REQUERENTE: EVERTON BARROS SILVA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NOS8793/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº.804/10
REQUERENTE: CIDÁLIA MARIA DA SILVA CARRAMILO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAS9880/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 805/10
REQUERENTE: DERBLEY MONTEIRO NOGUEIRA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAY1111/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 806/10
REQUERENTE: SUELEN MAYANE DE MATOS GALVÃO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JXP2205/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 807/10
REQUERENTE; JAITE DA JUSTA BOHADANA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas:
PLACA DO VEICULO: NAP9678/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 808/10
REQUERENTE; JAITE DA JUSTA BOHADANA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas:
PLACA DO VEICULO: NAP9678/RR
CODIGO DE MULTA: 612-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 809/10
REQUERENTE; JAITE DA JUSTA BOHADANA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas:
PLACA DO VEICULO: NAP9678/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 807/10
REQUERENTE; JAITE DA JUSTA BOHADANA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas:
PLACA DO VEICULO: NAQ2949/RR
CODIGO DE MULTA: 545-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 811/10
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA BARROS
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAX4422/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 812/10
REQUERENTE: LEINA ROSANE RIBEIRO MARTINS
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAK8912/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 813/10
REQUERENTE: SONIA GARCIA DE MOURA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NOL3189/AM
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 814/10
REQUERENTE: HIOLANDA CORREA DE SOUZA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JXR2642/AM
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº.815/10
REQUERENTE: LUCIVANE CARVALHO BARROS
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAX0359/RR
CODIGO DE MULTA: 736-6
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 816/10
REQUERENTE: LEINA ROSANE RIBEIRO MARTINS
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAK8912/RR
CODIGO DE MULTA: 545-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 817/10
REQUERENTE: ALCI DE AZEVEDO CUNHA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAM2840/RR
CODIGO DE MULTA: 612-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 818/10
REQUERENTE: ILZE MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAS2517/RR
CODIGO DE MULTA: 545-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 819/10
REQUERENTE; JOCILDO ELESBÃO ARAÚJO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas:
PLACA DO VEICULO: NAP0658/RR
CODIGO DE MULTA: 545-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 820/10
REQUERENTE: DAMIÃO LIMA DA CUNHA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JXQ6054/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 821/10
REQUERENTE: TEREZINHA MARINHO DA SILVA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAR2334/RR
CODIGO DE MULTA: 581-9
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 822/10
REQUERENTE: BERTOLDO FERNANDES MACHADO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAZ4630/RR
CODIGO DE MULTA: 581-9
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 823/10
REQUERENTE: RAIMUNDO ROMÃO SOUZA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JWY4753/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº.824/10
REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAI0941/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº.825/10

REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAI0941/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº.826/10
REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAI0941/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº.827/10
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAI0941/RR
CODIGO DE MULTA: 605-0
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº.828/10
REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAI0941/RR
CODIGO DE MULTA: 555-0
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº.829/10
REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAI0941/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 830/10
REQUERENTE: EDMILSON MACIEL GANDRA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: JWR8927/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 831/10
REQUERENTE: BYRON DE MENEZES PAIVA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAL2996/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 832/10
REQUERENTE: BYRON DE MENEZES PAIVA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAL2996/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 834/09
REQUERENTE; ELTON ROCHA PORTELA
ASSUNTO: Cancelamento de Multas:
PLACA DO VEICULO: JWH9962/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Negar Provimento

PROCESSO: Nº. 835/10
REQUERENTE: HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAT0154/RR
CODIGO DE MULTA: 518-5
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

PROCESSO: Nº. 838/10
REQUERENTE: ROSINALDO FIRMINO SUBRINHO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAL5660/RR
CODIGO DE MULTA: 605-0
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Novo Prazo p/ Recurso

PROCESSO: Nº. 838/10
REQUERENTE: ROSINALDO FIRMINO SUBRINHO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAL5660/RR
CODIGO DE MULTA: 736-6
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Novo Prazo p/ Recurso

PROCESSO: Nº. 843/10
REQUERENTE: GLÁUCIO GARCIA DE ARAÚJO
ASSUNTO: Cancelamento de Multas
PLACA DO VEICULO: NAK9143/RR
CODIGO DE MULTA: 612-2
DECISAO DA JARI MUNICIPAL: Dar Provimento

Boa Vista-RR, 27 DE Setembro de 2010.

Olga Regina de Amorim
Secretária Executiva

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

GOVERNO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 463/2010

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.39, inciso XXIX da Resolução nº 093 de 16 de dezembro de 1998.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora BRUNA PEREIRA BARROS - Chefe do Gabinete Cerimonial desta Casa Legislativ ara fiscalizar o Processo nº 48/2010.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 18 de agosto de 2010, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2010.

Braz Assis Behnck
Presidente

Para **informação** sobre o nosso trabalho, **reclamação** ou **sugestão** de melhorias na sua cidade, **fale** com a gente.
Ligue 156



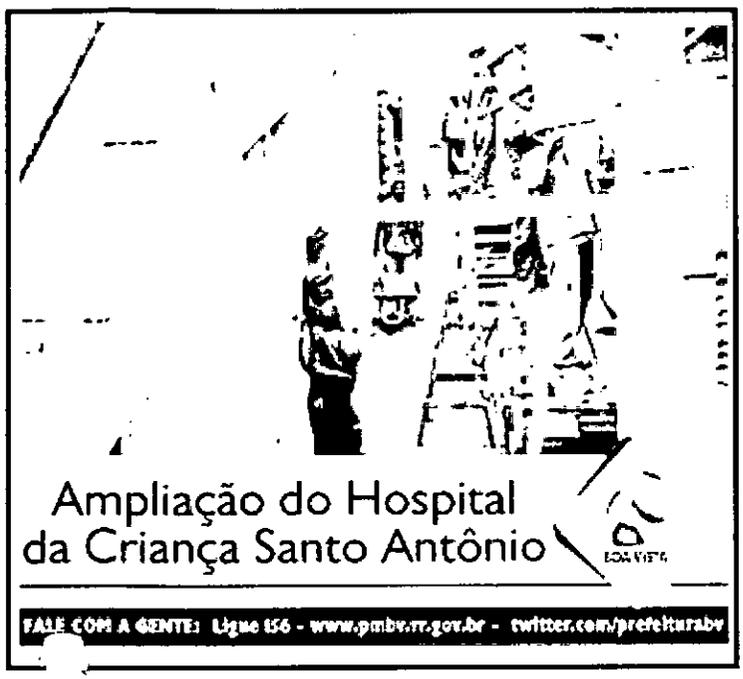
Ampliação do Hospital
da Criança Santo Antônio
FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv


Casa Mãe
FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv

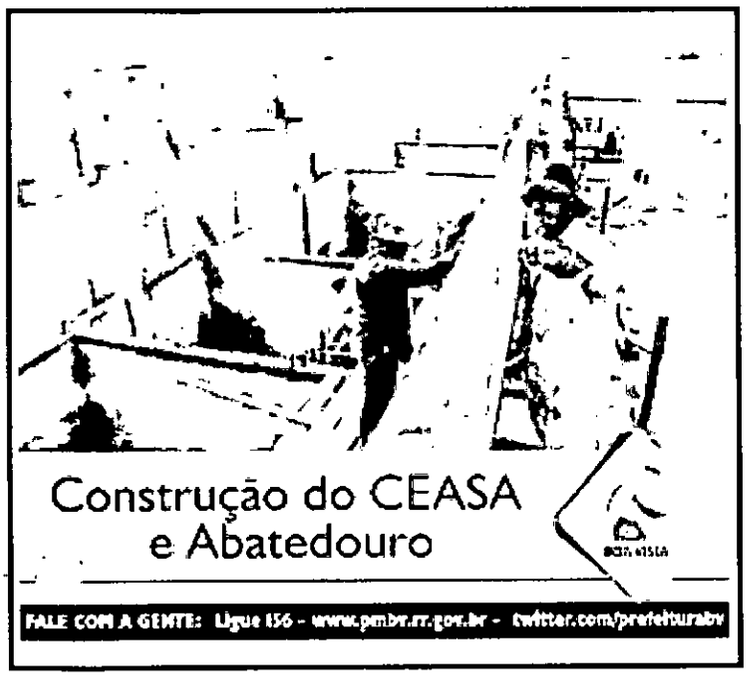
Construção do CEASA
e Abatedouro
FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv


Construção do alojamento
da Vila Olímpica
FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv


Obra do
Contorno Oeste
FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv


Construção
de 133 casas
Santa Luzia, Senador Hélio Campos e Alvorada
FALE COM A GENTE: Ligue 156 - www.pmbv.rr.gov.br - twitter.com/prefeiturabv



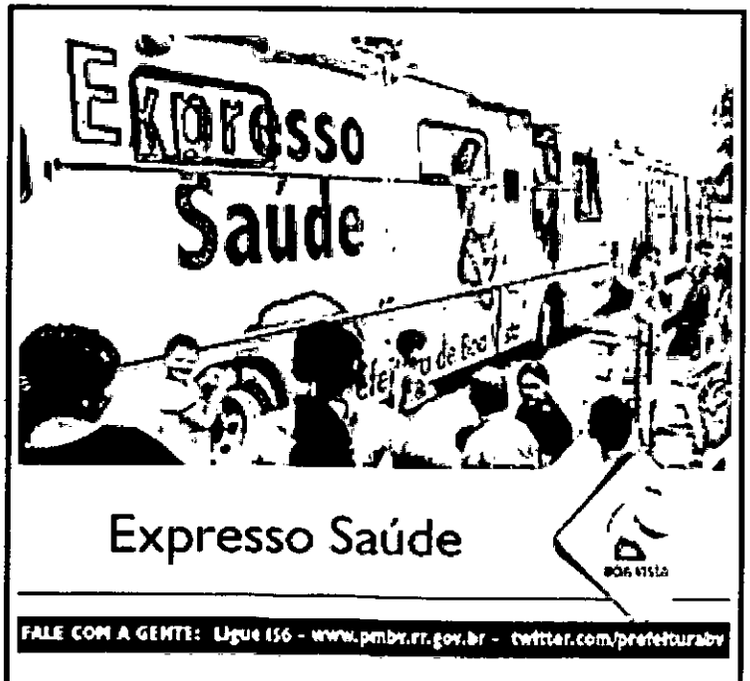

Poder Legislativo

Presidente:
Braz Assis Behnck
Vice-Presidente:
Sebastião Corrêa Lira Neto
Primeiro Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale
Segundo Secretário:
Paulo Bastos Linhares
Terceiro Secretário:
Maria de Lourdes Pinheiro

Francisco de Souza Cruz, George da Silva Melo, Idinaldo Cardoso da Silva, Joziel Vanderley da Silva, Manoel Neves de Macedo, Masamy Eda, Mauricélio Fernandes de Melo, Rosival Soares de Freitas, Telmário Mota de Oliveira.